



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.530 - ES (2010/0070415-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CELSO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE DETERMINADO EM REGIMENTO INTERNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos.
3. A demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.530 - ES (2010/0070415-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CELSO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO GOMES DOS SANTOS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 143/145).

Sustenta o agravante, às fls. 149/152, que a decisão não merece prosperar, pois, segundo o artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a quarta-feira de cinzas é feriado forense. Afirma, no mais, que comprovou a tempestividade do recurso, ao acrescentar uma observação sobre a ausência de expediente forense na quarta-feira de cinzas. Por fim, junta aos autos cópia do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.530 - ES (2010/0070415-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE DETERMINADO EM REGIMENTO INTERNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos.
3. A demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme demonstrado na decisão ora agravada, segundo orientação firmada por este Sodalício, o funcionamento de expediente forense apenas no período vespertino não dá ensejo à prorrogação do prazo para o dia útil imediato, nos termos do artigo 184, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. *DIES AD QUEM*. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Havendo expediente forense no turno vespertino, não se prorroga o prazo processual que finda na quarta-feira de cinzas. 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 1261115/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. LIMITAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. O STJ firmou o entendimento de que a alteração do expediente forense na quarta-feira de cinzas, com exclusão do período matutino, não dá ensejo à prorrogação do prazo recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no REsp 815.715/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJ 17/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. ART. 184, § 1º, I e II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. 'A alteração do horário de expediente forense na quarta-feira de cinzas, com exclusão apenas do período matutino, não caracteriza situação que enseja a prorrogação do prazo conforme os incisos I e II do artigo 184 do CPC' (AgRg no Ag 616632/MS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de DJ 17.12.2004). Precedentes: AGA 547393/PI, 3ª. T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de DJ 22.03.2004; REsp 679351/PR, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.05.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 755.756/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. ART. 184, § 1º, I E II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 617.109/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 30.05.2005).

Dessarte, havendo orientação diversa no regimento interno do Tribunal de origem, caberia à parte ter feito prova da ausência de expediente forense na quarta-feira de cinzas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, e não posteriormente. A esse respeito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente. II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJ 02/10/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente". 2. De acordo com a Resolução nº 08 do CNJ, publicada em 6/12/2005, os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. 3. Em sede de agravo de instrumento, deve o Agravante colacionar documento hábil a comprovar a suspensão do prazo recursal nos Tribunais de 2ª Instância, durante o período 20/12/2005 a 6/1/2006, de modo a tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas nºs 288 e 639 do STF. 4. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes. 5. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno, em face da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 770.131/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26/3/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. 2. A edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06/12/2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criarem recesso no citado período. 3. Nesse contexto, o documento que comprova a ocorrência do recesso no Tribunal de origem mostra-se essencial à correta análise do instrumento, ocasionando o não conhecimento do agravo, a sua não juntada (Súmula 288/STF). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1020483/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO. 1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90. 2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso. 3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1040724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2010).

Assim, não tendo a parte feito prova da inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, não há como se considerar a tempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0070415-2

AgRg no
Ag 1.300.530 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 047050035980 14705 1472005 201000362046 47050035980 470500359801

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário